



PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP PE2020/041STCS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LÂMPADAS, LUMINÁRIAS, BRAÇOS, POSTES E DEMAIS ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO E MELHORIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE TRÂNSITO, CIDADANIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

INTERESSADO: ELETRO ZAGONEL LTDA

Trata-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** formulado pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, **protocolada em 06 de outubro de 2020, via e-mail**, acerca do descabimento da exigência trazida no ANEXO A, parte B, subitem 1.1 alínea "f" do Termo de Referência do Edital, relativo ao tipo de lente exigida no edital, supostamente restringiria a participação de interessados.

Apresenta Parecer técnico emitido por engenheiro elétrico, aduzindo sobre o ganho de eficiência das luminárias com lentes em vidro côncavo.

Ao final, requer a admissibilidade da administração, modificando os termos com a aceitabilidade de **luminária de vidro, na forma plana ou concava**.

É a sinopse fática. Segue o pronunciamento.

DO ESCLARECIMENTOS IN CONCRETUM

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. Ocorre que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade.

RM



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



O termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo Município de Quixadá visando ao atendimento de suas necessidades. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

Frisa-se, que o Termo de Referência traz em seu escopo especificação dos materiais que serão destinados para manutenção do parque de iluminação pública deste município, foi resultado de um amplo estudo, amparado pela legislação vigente, com as especificações de seu objeto respeitando o estabelecido pelo Inmetro na **Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017**.

É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que a requisição da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando as especificações mais condizentes com modelos específicos de sua fabricação ou venda.

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

A mais, adicionar sempre características como as que pretende a empresa, além de desnecessário, causaria a oneração excessiva do preço do equipamento.

Desta forma, não deve prosperar o que requer a empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste atendem às necessidades da administração. Uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada tecnologia, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço.

PM





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Observe-se, ainda, que no **Anexo A, Parte B, subitem 1.1, alínea “f”** do **Termo de Referência** diz: “*O refrator deve ser em vidro plano temperado IK08 ou superior*”; Assim, entende-se, pelas razões expressadas pela requerente, conforme seu parecer técnico, demonstra ter seu produto característica **superior** ao solicitado.

Assim, pelo que se viu da argumentação do solicitante, o item ofertado é compatível e apto a participar do certame, não servindo de lastro capaz de alterar a descrição do bem que se pretende adquirir neste certame.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Ademais, o acatamento do quanto pleiteado pela requerente levaria a uma desnecessária alteração do ato convocatório, em flagrante desrespeito à determinação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei, segundo o qual é vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Oportuno também lembrar que não existe dispositivo legal que imponha critérios de mínimos de especificações, evidenciando-se que a estipulação do mesmo é realmente uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade.

Por fim, o fato de um particular isoladamente possuir um produto diferente do estipulado no edital jamais poderia ensejar em alteração do certame, pois dessa forma estar-se-ia invertendo a ordem de interesses, desconhecendo, assim o princípio da supremacia do interesse público, posto que submetido estaria ao mero interesse do particular irredimido.

PL





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Dito isso, tem por esclarecido o questionamento apresentado, rejeitando-se a alteração pretendida, vez que claramente demonstrada sua inaplicabilidade na espécie, razão pela qual se mantém inalterado em todos os seus termos o texto do instrumento convocatório do Processo licitatório em referência.

Cientifique-se o Solicitante.

Expedientes de estilo.

Quixadá, 14 de outubro de 2020.

DIEGO LUCAS CAVALCANTE MENDONÇA
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ